
De: Maria Manuel [mmcm@cnpd.pt]
Enviado: quarta-feira, 13 de Fevereiro de 2013 10:53
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 326/XII/2ª (BE). - Proc. n.º 1141/2013
Anexos: 40_9_2013.pdf

N/Ref.
02.01
Proc. n.º 1141/2013
Of. n.º 3414 2013-02-13

Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 326/XII/2ª (BE).

Exmº Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias.

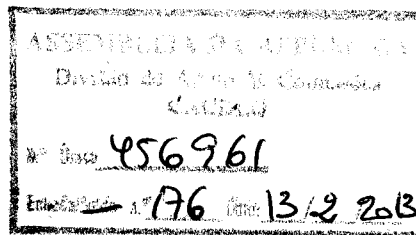
Com referência ao ofício dessa Comissão n.º161/XII/2ª – CACDLG/2012 de 30.01.2013, sobre o assunto em epígrafe, remete-se a V. Exª cópia do Parecer n.º09/2013 emitido pela CNPD em 12.02.2013 no âmbito do pedido formulado.

Solicita-se a confirmação da receção do presente e-mail através da “Opção Recibo de Leitura”

Com os melhores cumprimentos

A Secretária da CNPD
(Isabel Cristina Cruz)

MM





PARECER N.º 9 /2013

I. O pedido

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 326/XII/2.ª (BE) que visa aprovar a Lei de organização e funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN e altera a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – doravante, abreviadamente mencionada como LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O presente parecer restringe-se à apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais.

II. A apreciação

O projeto em análise vem concretizar a obrigação legal prevista no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

Da análise do projeto suscitam-se apenas algumas observações a serem ponderadas pelo legislador.

São elas:

a) Tipificação das normas contraordenacionais

O projeto contempla nos n.ºs 4 a 8 do artigo 2.º a tipificação de condutas contraordenacionais, as quais, no nosso entender, merecem uma ponderação mais aturada.

Não está previsto, neste elenco, a tipificação do incumprimento do direito de acesso pelo próprio, o que decorre dos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, por referência ao artigo 11.º da Lei de Proteção de Dados, a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Ora, o direito de acesso do titular é um direito fundamental previsto no n.º 1 do artigo 35.º da CRP e reclama uma proteção eficaz, sob pena do esvaziamento do seu conteúdo essencial.

Assim, sugere-se a inclusão de um n.º que preveja, no âmbito contraordenacional, a tipificação de tal conduta.

b) Molduras contraordenacionais

As molduras contraordenacionais previstas no projeto têm, invariavelmente, um mínimo de €1500,00 e um máximo de €15000,00, sendo admissível, em todos os casos, a punição a título de negligência (cfr. o disposto no n.º 9 do mesmo artigo 2.º do projeto).

Atenta a particular sensibilidade dos dados relativos a perfis genéticos, afigura-se estarmos perante molduras contraordenacionais insuficientes.

Os valores das coimas previstas são claramente desadequados e desproporcionados, por defeito, face à natureza dos bens jurídicos a proteger, pelo que se sugere uma reponderação das molduras contraordenacionais previstas no projeto.



c) A necessidade de tipificação criminal

A contraordenação prevista no n.º 8 do artigo 2.º afigura-se dever ser tipificada e punida como crime e não como contraordenação.

A criação de uma base de dados de perfis de ADN ao arrepio do seu regime legal é de tal forma grave que não se vislumbra outro foro que não o criminal para a apreciação da conduta em causa.

d) As competências concorrentes em matéria de fiscalização

Não obstante a previsão, no âmbito do dever de colaboração – artigo 4.º do projeto – da obrigação de comunicar à CNPD de eventuais violações *“das regras constantes da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, respeitante aos dados pessoais, bem como da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro”* afigura-se ser adequado prever a realização de inspeções à base de dados de perfis de ADN conjuntamente com a CNPD.

Na verdade, as relações institucionais entre as duas entidades administrativas independentes já asseguram um espírito de colaboração na prossecução das atribuições que a cada uma delas incumbe.

Trata-se tão-somente de institucionalizar em letra de lei uma boa prática, para a qual existe já manifestação de vontade de ambas as entidades.

e) Interconexões de dados

Permitimo-nos efetuar uma pequena correção conceptual: onde se lê, no alínea d), (iv), do n.º 3 do artigo 2.º do projeto “parecer vinculativo (...) sobre cruzamento de dados (...)” deve corrigir-se por “parecer vinculativo (...) sobre interconexões de dados (...)”.



Os demais aspetos do projeto escapam à matéria de proteção de dados pessoais, mas, seguramente, o legislador ponderará as suas implicações.

III. Conclusões

Em face do exposto, cumpre formular as seguintes conclusões:

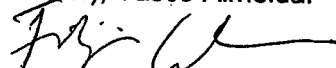
1. O projeto concretiza a obrigação legal prevista no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro;
2. No que diz respeito à matéria de proteção de dados pessoais, para além da correção formal assinalada, devem ser equacionados os seguintes aspetos, conforme consta na apreciação do presente parecer:
 - a) Tipificação das normas contraordenacionais;
 - b) Molduras contraordenacionais;
 - c) A necessidade de tipificação criminal;
 - d) As competências concorrentes em matéria de fiscalização.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2013

Ana Roque, Carlos Lobo, Helena António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade

(Relator), Vasco Almeida.


Filipa Calvão (Presidente)